



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TutPrv na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11922 - DF
(2022/0020670-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDGARD CANDIOTO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO REVISIONAL NOS TERMOS DA IN N. 2/2021, DO MMFDH. PRETENSÃO DE SE EXIMIR DO PAGAMENTO IMEDIATO DO MONTANTE HOMOLOGADO EM JUÍZO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA NÃO DEMONSTRADA. TEMA N. 394/STF. INCLUSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PAGAMENTO IMEDIATO DESSES CONSECUTÓRIOS LEGAIS SEM SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não comprovada a ausência ou insuficiência de disponibilidade orçamentária para pagamento do montante homologado em juízo, compete à União, nos termos da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema n. 394, realizar o pagamento de forma imediata, independentemente da sujeição ao regime de precatórios.
2. O início de novos exercícios financeiros impõe à UNIÃO provar que a indisponibilidade de recursos orçamentários perdura, hipótese em que, cumpre-lhe promover sua previsão nos projetos de leis orçamentárias imediatamente seguintes. Ausência de indícios de que tenha assim procedido.
2. Resta preclusa, pela ausência de impugnação à execução, a pretensão de excluir os consecutórios legais (correção monetária e juros de mora) incidentes sobre o valor nominal da portaria de anistia.
3. Não havendo qualquer distinção entre o que deve ser pago de forma imediata e o que se sujeita ao regime dos precatórios, o pagamento do valor total deve observar o que restou decidido no Tema n. 394 do STF.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de maio de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TutPrv na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11922 - DF
(2022/0020670-3)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDGARD CANDIOTO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO REVISIONAL NOS TERMOS DA IN N. 2/2021, DO MMFDH. PRETENSÃO DE SE EXIMIR DO PAGAMENTO IMEDIATO DO MONTANTE HOMOLOGADO EM JUÍZO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA NÃO DEMONSTRADA. TEMA N. 394/STF. INCLUSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PAGAMENTO IMEDIATO DESSES CONSECUTÓRIOS LEGAIS SEM SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não comprovada a ausência ou insuficiência de disponibilidade orçamentária para pagamento do montante homologado em juízo, compete à União, nos termos da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema n. 394, realizar o pagamento de forma imediata, independentemente da sujeição ao regime de precatórios.
2. O início de novos exercícios financeiros impõe à UNIÃO provar que a indisponibilidade de recursos orçamentários perdura, hipótese em que, cumpre-lhe promover sua previsão nos projetos de leis orçamentárias imediatamente seguintes. Ausência de indícios de que tenha assim procedido.
2. Resta preclusa, pela ausência de impugnação à execução, a pretensão de excluir os consecutórios legais (correção monetária e juros de mora) incidentes sobre o valor nominal da portaria de anistia.
3. Não havendo qualquer distinção entre o que deve ser pago de forma imediata e o que se sujeita ao regime dos precatórios, o pagamento do valor total deve observar o que restou decidido no Tema n. 394 do STF.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 70-104, com pedido de tutela provisória de urgência, interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, deferiu, em parte, medida liminar, para determinar o pagamento, mediante depósito judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, do montante homologado em favor do anistiado político (ora agravado). Determinou, ainda, que referido depósito ocorra mediante bloqueio de valores até o desfecho da revisão da portaria de anistia deflagrada na esfera administrativa.

A agravante alega, em síntese: (a) mostra-se ocorrente a indisponibilidade de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2022 para efetuar o depósito referente a valores retroativos de anistia política; (b) "o beneficiário da decisão ora impugnada teve sua condição de anistiado político submetida a procedimento administrativo de revisão, [...] ainda em andamento, a fim de que se verifique se realmente houve motivação exclusivamente política que justificasse a concessão do respectivo benefício"; (c) presente vício de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, consistente na "violação à coisa julgada, pois o título judicial executado não previu o pagamento de correção monetária e juros de mora, mas apenas 'dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica de caráter indenizatório'"; (d) a orientação firmada no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), de pagamento imediato com recursos orçamentários disponíveis, não se aplica aos consectários legais, que devem ser pagos mediante expedição de precatório; e (e) "presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, para revogar a determinação de depósito contida na decisão ora recorrida".

A agravada, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão argumentando: (a) no que toca à alegada indisponibilidade orçamentária, "a agravante apenas alega e não comprova nada documentalmente, pois caberia a mesma provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado"; (b) já está sedimentado no julgamento do RE 870.947 que os consectários legais são devidos no momento do pagamento"; e (c) "de acordo com o RE 870.947 e 553.710 os pagamentos devem ser realizados por 'alvará' e não pelo sistema de precatórios".

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, recorde-se que a UNIÃO deixou transcorrer o prazo *in albis* para impugnar a execução. Nesse contexto, a decisão de fl. 13 homologou o

cálculo exequendo, bem como determinou sua intimação para proceder ao pagamento, mediante depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores retroativos previstos na portaria de anistia.

Em seguida, a decisão de fls. 63-66, ora agravada, ao deferir, em parte, liminar pleiteada pela UNIÃO, majorou para 60 (sessenta) dias corridos o prazo para efetivação do depósito judicial do montante homologado, estabelecendo o bloqueio desses valores até a conclusão do procedimento revisional da portaria de anistia.

No agravo interno interposto, a insurgência é contra a determinação de depósito judicial, defendendo a suspensão da execução até o desfecho da revisão deflagrada. Subsidiariamente, pugna pela revogação da ordem de depósito em relação aos consectários legais.

Por meio do ofício de fls. 106-109, esta Presidência da Primeira Seção foi comunicada a respeito de decisão monocrática proferida nos autos da **SS 5598/DF** pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Luiz Fux, por meio da qual suspendeu, "*ad cautelam*", a obrigação de depósito imposta à União nos autos do MS 11.922/DF, até ulterior análise, a ser realizada brevemente após a perfectibilização do contraditório".

Após, a Excelsa Corte comunicou a prolação de acórdão denegando a referida suspensão de segurança, tendo como relatora a então Presidente, Min. Rosa Weber, fazendo-o nos seguinte termos:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO IMEDIATO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. POSSIBILIDADE (TEMA Nº 394/RG).

1. Impõe-se assegurar a reparação econômica devida ao anistiado político, consoante tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE nº 553.710/DF (Tema nº 394/RG), segundo a qual "*1) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte*".

2. Reconhecida a condição de anistiado político (Portaria nº 2.236/2002) e assegurado em seu favor o benefício da reparação econômica, já cabe falar direito eventual ou controverso. A **mera instauração** de procedimento de **revisão** da Portaria do Ministério da Justiça, sem que nenhuma decisão anulatória tenha sido proferida, não infirma a validade

do direito legitimamente declarado há 20 (vinte) anos atrás.

3. Suspensão de segurança **denegada**.

Portanto, denegada a suspensão de segurança, e remanescendo sem efeitos a liminar anteriormente deferida, importa analisar o agravo interno acima referido, interposto pela UNIÃO, porquanto pendente de apreciação.

A argumentação da recorrente é de que "resta clara a indisponibilidade orçamentária para realizar o depósito no caso dos autos, tendo em vista que não houve a prévia determinação de inclusão das verbas correspondentes na LOA 2022".

Contudo, em momento algum, a UNIÃO comprovou a ausência ou a insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso para efetuar o pagamento, conforme facultado pela decisão de fl. 13, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394).

De fato, restringiu-se a colacionar nota técnica oriunda do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Defesa que consignou o seguinte: "[...] no que tange à AO 00QG - Anistiados Políticos - Retroativos Concedidos por Decisões Judiciais, destaca-se que o valor previsto na Lei Orçamentária vigente alcança a cifra de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)" (fls. 83-85). Aludiu, também, a outras decisões judiciais com o mesmo objeto do exequente, ora agravado, mas não especificou qual(is) o(s) destino(s) daquele recurso orçamentário.

Ademais, iniciados outros exercícios financeiros (2023 e 2024), incumbia-lhe provar que a indisponibilidade perdurava, hipótese em que deveria, de pronto, promover sua previsão nos projetos de leis orçamentárias imediatamente seguintes, consoante entendimento firmado no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394). Contudo, não há indícios nos autos de que o ente público tenha procedido dessa forma.

Essa constatação, inclusive, é corroborada pelo acórdão que denegou a suspensão da segurança pleiteada pela UNIÃO junto ao STF, conforme cópia colacionada às fls. 123-138, *in verbis*:

"11. Vê-se, daí, que, nos termos da tese fixada por esta Corte (Tema 394/RG), se existia previsão orçamentária para a indenização aos anistiados políticos, presume-se a suficiência dos recursos, devendo ser pagos imediatamente os valores devidos. No caso, o reconhecimento se deu em 13.12.2002, quando efetivamente existia tal previsão. Não tendo ocorrido o pagamento, incumbe à União comprovar a impossibilidade, **o que não ocorreu**, ou planejar a inclusão, no exercício financeiro seguinte, **o que também não foi feito**." (grifos no original)

Dirimida a controvérsia em relação à alegada indisponibilidade orçamentária, passa-se ao próximo ponto abordado no agravo interno.

Na mencionada peça recursal, a agravante aludiu à presença de vício de ordem pública, que consistiria em suposta violação à coisa julgada, pois, a seu ver, "o título judicial executado não previu o pagamento de correção monetária e juros de mora".

Todavia, a União deverá arcar com as consequências advindas do fato de não ter impugnado a execução a despeito de regularmente intimada para os fins do art. 535 do CPC.

Em relação à matéria que a executada poderia ter alegado na impugnação, é forçoso reconhecer a chamada **preclusão temporal**, o que impede seja deduzida extemporaneamente. Ademais, o excesso de execução não constitui matéria de ordem pública, que possa ser conhecida a qualquer tempo, tampouco é cognoscível de ofício pelo juiz.

Assim, inviável, no atual estágio processual, examinar se houve, ou não, violação à coisa julgada, não se prestando o mero argumento de que "os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública".

A propósito, sobre a impossibilidade de o magistrado se pronunciar sobre questões apresentadas pelo executado fora do prazo para oposição de impugnação à execução, ainda que se trate de matéria de ordem pública, **em função do óbice da preclusão**, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. ERRO MATERIAL NO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DOSEMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 3. **Quanto à apresentação extemporânea de impugnação do cumprimento de sentença, esta Corte já se manifestou no sentido de que a consequência jurídica é considerar a peça jurídica inexistente, não sendo permitido ao magistrado relevar a intempestividade a fim de se pronunciar sobre as questões apresentadas pelo impugnante, ainda que se trate de matéria de ordem pública, incidência da Súmula 83 do STJ.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.984.277/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022, grifou-se)

Por fim, o ente público defendeu que o pagamento da correção monetária e dos juros de mora seja submetido ao regime de precatório, pois, em seu entender, a tese firmada no julgamento do acima citado tema submetido à sistemática da repercussão geral somente se aplica ao valor nominal da portaria de anistia.

Evidentemente, tal distinção não encontra respaldo na orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao Tema 394, não cabendo à recorrente fazê-lo para se eximir da obrigação de fazer a que está adstrita.

De fato, "ao negar provimento ao RE 553.710-RG/DF (Tema 394 da Repercussão Geral), o STF decidiu pela manutenção da decisão que determinava à União o imediato pagamento de valores retroativos devidos a título de reparação econômica a anistiados políticos, com a incidência de juros e correção monetária" (RMS 36302 AgR-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, DJe-242, divulg. 05-11-2019, public. 06-11-2019).

Dessa forma, impõe-se que a agravante proceda ao pagamento do montante homologado em juízo – já acrescidos dos consectários legais –, mediante depósito, nos moldes determinados pela decisão agravada. Deverá, sobretudo, informar **a fase em que o procedimento revisional se encontra, bem como indicar as que faltam**, sendo desde já esclarecido que eventual paralisação injustificada poderá ensejar a liberação dos valores depositados judicialmente.

Não ocorrente um dos requisitos autorizadores versados no art. 300 do CPC (a saber, a *probabilidade do direito*), **indefiro a medida liminar** pleiteada no bojo da petição recursal.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na TutPrv na ExeMS 11.922 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0020670-3

Número de Origem:
200601194684

Sessão Virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024

Relator do AgInt na TutPrv

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : EDGARD CANDIOTO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EDGARD CANDIOTO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de maio de 2024